



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004461-63.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO DOS SANTOS SILVA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado Bruno dos Santos Silva e Silva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004461-63.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Ministério Público
Agravado: Bruno dos Santos Silva e Silva
Voto nº 29830

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PROVIMENTO – Tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, não havendo evidências seguras da assimilação da terapêutica penal pelo agravado, não é possível e prudente propiciar o seu retorno ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir, sendo, in casu, prematura a concessão de benefício. Recurso provido.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 10.03.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da Execução Penal nº 0001759-17.2016.8.26.0041, deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado Bruno dos Santos Silva e Silva (fls. 33/34).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, para que seja cassado o livramento condicional (fls. 02/04).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 41/53).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 54).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 63/85).

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Não se olvida, por outro lado, que a concessão do livramento condicional não está condicionada, exclusivamente, à gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado, à longa pena a cumprir, à impossibilidade da chamada “progressão *per saltum* de regime”, ou ao cometimento de faltas graves reabilitadas, porque a lei não faz esses tipos de restrições, sendo certo que se trata de benefício independente da progressão de regime.

Nesse sentido já se manifestou o STJ: *“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão*

per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (HC 384838/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j . 04/04/2017 – Dje 07/04/2017).

Todavia, ainda que não sejam suficientes, por si sós, para indeferir a concessão do benefício de imediato, tais circunstâncias, analisadas no caso em concreto e em conjunto, devem nortear a avaliação da necessidade ou não da realização do exame criminológico para apurar, de forma segura, a presença de todos os requisitos de ordem subjetiva exigidos para a concessão do livramento condicional.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, somente existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico, que não mais é obrigatório, apenas facultativo.

E, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento, por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

conduta carcerária para que seja concedido ao apenado o benefício.

Nesse sentido, esta C. Câmara: “*Agravo em Execução Roubo majorado e furto Livramento condicional Deferimento Recurso ministerial objetivando o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico completo Admissibilidade Condenado por crime perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que reclama detida pesquisa de sua personalidade Registro de faltas disciplinares de natureza grave - Necessidade de exame criminológico completo a fim de melhor avaliar o mérito Recurso provido.*” (TJ/SP – Agravo em Execução Penal nº 7007553-58.2016.8.26.0344, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara Criminal, Julgamento de 09/03/2017, DJe de 16/03/2017)

No mesmo sentido: “*CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico*” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - *ED no HC no 85.963-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j. 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.*

Assim, importante observar que foi determinada a realização do exame criminológico, o que de fato foi feito através do relatório social (fls. 21/22) do relatório psicológico (fls. 23/25), do atestado de escolaridade (fls. 26/27) e do informativo de trabalho (fls. 28/29), tendo constado, no relatório psicológico, que o sentenciado “*elabora descrição dos fatos com baixo nível de reflexão sobre sua responsabilidade, apresentando a situação do crime, como*

sendo uma situação corriqueira, onde as vítimas cederam a carga roubada”; “denota raciocínio abstrato razoável, e manteve agressividade sob controle e impulsividade latente”, e apresentou plano vago em relação ao futuro, limitando-se a dizer que “pretende conseguir trabalhar e reconstruir sua família”, concluindo que “o sentenciado reconhece envolvimento criminal justificando-se pela ilusão financeira. Apresenta a criminalidade com argumentos que naturalizam o ato donoso, apesar de verbalizar arrependimento. Cabe citar que em outras duas oportunidades de progressão retornou em novos delitos. Diante do exposto, é necessário frisar a importância de passar por regimes cada vez mais brandos, afim de proporcionar retorno gradual ao convívio social, e possibilidade de demonstrar real mérito ao um benefício tão amplo quanto o livramento condicional” (grifos nossos), tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária e na conclusão favorável, por maioria, do relatório conclusivo assinado pelo Chefe de Departamento, pelo Diretor de Divisão Do Centro de Segurança e Disciplina, pelo Chefe de Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional, bem como pela Chefe de Seção de Reintegração Social (fls. 19/20).

Aliás, frise-se que, a despeito de o corpo diretivo da unidade prisional, por maioria, ter se manifestado favoravelmente à concessão do livramento condicional ao sentenciado, o Magistrado não está vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Cumpre mencionar que para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, necessária a análise em conjunto de todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela

concessão do benefício, uma vez que cada área emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado.

Dessa forma, a despeito do parecer favorável, por maioria, no relatório conclusivo, e do sentenciado ter apresentado bom comportamento durante a execução da pena, conforme o atestado de comportamento carcerário de fls. 13, observa-se que ele é reincidente e cumpre pena privativa de liberdade total de 14 anos e 06 meses, pela prática de dois delitos de roubo majorado, os quais revelam especial gravidade, cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa; bem como praticou, além de uma falta disciplinar de natureza média, duas faltas de natureza grave, consistentes em apreensão de máquina improvisada para fazer tatuagem e subversão à ordem e à disciplina, ambas cometidas em datas relativamente recentes, em 15.02.2023 e 19.07.2023, respectivamente, sendo determinada a regressão ao regime fechado, no qual se encontra até a presente data (fls. 05/08, fls. 09/12 e 14/16), de forma que tais informações, analisadas em conjunto com aquelas já mencionadas, evidenciam a necessidade da manutenção do agravado no regime em que se encontrava antes da prolação da decisão, para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Assim, de fato, o sentenciado ainda não vivenciou suficientemente o regime intermediário, eis que permanece em regime fechado desde a prática da falta grave, não se sabendo se ele vai respeitar as regras do novo regime e assim demonstrar a assimilação da terapêutica penal, o que se mostra essencial para a concessão do livramento condicional.

A propósito: “*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL.*”

INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios. III. A prática de infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ - HC 226877/ SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento de 28/02/2012, DJe de 05/03/2012).

Frise-se, ainda, que, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1970217/MG e 1974104/RS, em Acórdãos já publicados, estando apenas o segundo pendente de trânsito em julgado, o C. STJ fixou a tese jurídica de que: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema Repetitivo 1161).

Ademais, conforme determina o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, tratando-se de sentenciado condenado por crimes dolosos, cometido mediante violência ou grave ameaça, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado

não voltará a delinquir, o que não está evidenciado nos autos, de forma segura.

Sobre o tema: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de livramento condicional – Indeferimento pelo Juízo a quo – Cumprido o requisito de ordem objetiva – Ausente, porém, o requisito subjetivo previsto nos artigos 112, parágrafo 2º, e 131 da Lei de Execução Penal e no art. 83, III, do Código Penal – Histórico prisional conturbado – Negado provimento ao agravo*” (TJSP – AE 7001181-33.2017.8.26.0482, Rel. Des. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 29/06/2017, DJe de 03/07/2017)

“*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios. III. A prática de infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator*”. (STJ - HC 226877/ SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento de 28/02/2012, DJe de 05/03/2012).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante as circunstâncias dos crimes dolosos pelos quais o sentenciado se viu condenado, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o fato dele ter praticado faltas disciplinares de natureza grave, não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravado ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui

condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir, o que, no caso em questão, à toda evidência, não está demonstrado, por si só, pelo atestado de conduta carcerária e pelo relatório conclusivo do corpo diretivo da unidade prisional, diante das peculiaridades do caso e das condições pessoais do sentenciado.

Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Sendo assim, forçosa a conclusão de que o sentenciado não preenche os requisitos para alcançar o livramento condicional, pois não está preparado para reintegrar-se à sociedade, devendo, por ora, cumprir pena em regime de elevada fiscalização, o fechado, como vem fazendo.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado Bruno dos Santos Silva e Silva.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator